PROCESSO TC N.º 07565/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna; Fundo Municipal de Saúde
Exercício: 2020
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Vital da Costa Araújo (Prefeito) - América Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestora do FMS)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00064/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vital da Costa Araújo, na qualidade de ordenador de despesas;

b) julgar regulares com ressalva as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa;

c) aplicar multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 95,22 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

d) determinar à Auditoria o acompanhamento da gestão de pessoal, nos próximos exercícios, sobretudo no que diz respeito aos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, às contratações de servidores sem concurso público e ao acúmulo de cargos públicos por servidores municipais;

PROCESSO TC N.º 07565/21

e) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de março de 2023

PROCESSO TC N.º 07565/21

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07565/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possui 19855 habitantes, sendo 9808 habitantes urbanos e 10047 habitantes rurais, correspondendo a 49,40 % e 50,60 % respectivamente.
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 034/2019, de 30 de dezembro de 2019, estimando a receita em R$ 58.950.000,00, fixando a despesa em igual valor, e não houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R$ 51.900.556,53, sendo 11,96% inferior a sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R$ 47.514.653,28, composta por 91,45% de Despesas Correntes e 8,55% de Despesas de Capital, sendo 19,40% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R$ 1.536.136,2, equivalente a 2,95% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo do Ente para o exercício seguinte, no montante de R$ 8.253.022,54, está integralmente distribuído em Bancos;
7. a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 8,45% (R$ 4.385.903,25) da receita orçamentária arrecadada;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.441.247,79, correspondendo a 5,32% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 83,39%;
11. a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 21,70% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 24,60%;
12. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 25.876.605,3, correspondente a 52,50% da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 35.626.577,6, correspondendo a 64,99% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 25,87% e 74,13%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação dos gestores que apresentaram defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria apresentou nova irregularidade e, atendendo sugestão do Ministério Público, houve notificação do

PROCESSO TC N.º 07565/21

interessado que acostou nova defesa. A Unidade Técnica manteve algumas falhas após análise das defesas apresentadas, posicionando-se da seguinte forma.

I – DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO – SR. VITAL DA COSTA ARAÚJO

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa

A Auditoria registrou a abertura de Créditos Adicionais Especiais, no valor de R$ 476.912,00, sem autorização legislativa.

A defesa enumera as leis autorizativas de créditos adicionais, apresentando demonstrativo segundo o qual existiria o valor de R$ 48.285,62 sem autorização legislativa. Esclarece que tal valor consta apenas das informações consolidadas e refere-se a créditos abertos pela Câmara Municipal sem autorização. Destaca também divergência entre os dados considerados pela Auditoria e aqueles da informação contábil. A Auditoria considerou o valor de R$ 248.000,00, como sendo um Crédito Especial, quando, na verdade, corresponde a um Crédito Suplementar. Deixou de considerar o valor de R$ 228.912,00, relativo a Crédito Especial, e deixou de considerar o Crédito Especial reaberto no exercício no montante dos saldos não utilizados (abertos) no último quadrimestre do exercício anterior, no valor de R$ 510.551,68, baixados através dos Decretos de nº 003/2020 e 005/2020.

A Unidade Técnica esclarece que os dados utilizados são capturados pelo SAGRES, com base nas informações fornecidas pelo gestor, e que a análise das autorizações para abertura de créditos é respaldada pelas Leis e Decretos disponibilizados. O Órgão de Instrução registra que o saldo de créditos especiais, originados de recursos disponíveis ao término do exercício de 2019 (Lei nº 033/2019, no valor de R$ 510.551,68) e incorporados ao orçamento de 2020, deveria constar no Balanço Orçamentário, na linha de Saldos de Exercícios Anteriores mais especificamente em reabertura de créditos adicionais. Acrescenta que a especificação da fonte de recurso do Decreto 0003/2020 é excesso de arrecadação e o Decreto 0005/2020 indica fonte de superávit financeiro, quando deveria indicar fonte de recurso de exercícios anteriores. Outro fato relevante destacado é que a finalidade do crédito especial, autorizado através da Lei 033/2019, é o pagamento de despesas previdenciárias do regime geral (INSS). No entanto, os créditos abertos em 2020 não envolvem dotações orçamentárias destinadas ao custeio de previdência social. A Auditoria conclui que só há respaldo legal para a abertura de créditos especiais no montante de R$ 228.912,00 (Lei Municipal nº 09/2020). Remanescendo um saldo de créditos especiais abertos sem autorização legislativa no montante de R$ 510.551,68, além dos R$ 48.285,62, referentes aos créditos suplementares.

Após apresentação de nova defesa, a Auditoria relevou a falha relativa aos créditos suplementares, no valor de R$ 48.285,62, em virtude da ausência de utilização dos créditos abertos. Quanto aos créditos especiais mantém seu entendimento acerca de saldo de créditos especiais abertos sem autorização legislativa no montante de R$ 510.551,68, registrando que foram utilizados R$ 235.528,44 sem autorização legal.

2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício

O valor registrado do déficit financeiro corresponde a R$ 1.188.459,70.

PROCESSO TC N.º 07565/21

A defesa alega que o valor é relativamente baixo, diante do volume de ingressos e de dispêndios efetivamente realizados no exercício, como também se comparado a idêntica constatações de exercícios anteriores, o que caracteriza gestão de recursos voltado ao equilíbrio fiscal. Informa que a gestão se viu na obrigação de solucionar pendências de exercícios anteriores. Destaca que a maior parcela do déficit tem origem no Fundo Municipal de Saúde, mas reconhece a existência de déficit do Poder Executivo, no valor de R$ 343.736,53.

A Auditoria destaca que a apresentação de balanços consolidados está prevista no art. 111 da Lei 4.320/64 e que não há respaldo legal para desconsiderar a análise ou apuração de déficit financeiro do Ente.

3. Disponibilidades financeiras insuficientemente esclarecidas ou comprovadas

O Órgão Técnico apresentou uma listagem de saldos a serem devidamente comprovados pela administração municipal, seja pela existência de conciliações insuficientemente esclarecidas, divergências ou ausência de extratos bancários, totalizando R$ 738.983,26.

O defendente esclarece que a falha resultou de situações, que, em sua grande maioria, independeram da vontade do Gestor, principalmente quanto a existência de "Bloqueios Judiciais" e eventual ausência de extratos bancários ou respectivas Conciliações de Saldos, principalmente quando não se fez a devida juntada destas, o que ocorreu porque as instituições financeiras, em muitos casos, deixam de emitir o correspondente extrato bancário, mesmo que estas contas não tenham sido movimentadas ou que estivessem sem saldos. Acrescenta documentação comprobatória frente à irregularidade considerada.

Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica manteve a falha no valor de R$ 694.925,71, referente a conciliações bancárias originadas de bloqueios judiciais, insuficientemente esclarecidos; mais R$ 3.665,38, relativos a ausência de comprovação da despesa conciliada.

Em nova defesa o gestor acrescentou documentação e justificativas, ente as quais, para os valores mais significativos: com relação ao valor de R$ 167.860,87 foi alegado que não se trata de bloqueio judicial, mas sim, de devolução de saldo não utilizado de programa sob a responsabilidade da gestão anterior. O valor de R$ 497.097,65 tem como justificativa tratar-se de bloqueios judiciais para o pagamento de cumprimento de sentenças diversas.

No que tange à importância de R$ 167.860,87, a Auditoria verificou que a baixa do mencionado saldo só ocorreu em maio de 2021 e que a conta foi encerrada desde 09/2019. Não acolhe a justificativa de responsabilidade da gestão anterior tendo em vista que o atual prefeito encontra-se exercendo o seu segundo mandato consecutivo, bem como a gestora do FMS, e o crédito inicial da conta em análise ocorreu em 17/10/2017. No entendimento do Órgão de Instrução ainda que a justificativa do gestor esteja correta, no que se refere a ocorrência devolução de recursos federais, alguns aspectos permanecem sem explicação ou comprovação, quais sejam: ausência de identificação do Convênio ou Programa que originou o repasse, com identificação do Órgão Concedente e o objeto a que se destinavam os

PROCESSO TC N.º 07565/21

recursos em análise; não foi localizado o registro da respectiva despesa, por devolução dos recursos não utilizados, apesar da baixa do saldo ter ocorrido em maio de 2021; e ausência de justificativa para a devolução dos recursos em análise.

Quanto ao valor de R$ 497.097,65, a Auditoria observa que as operações analisadas não envolvem apenas o bloqueio dos recursos, mas o efetivo pagamento de sentenças por depósito compulsório judicial. Entende que manter os respectivos saldos bancários, mediante conciliação contábil, não se apresenta como a solução mais adequada, pois os recursos foram efetivamente utilizados para o pagamento despesas reconhecidas judicialmente. No entendimento da Unidade Técnica seria o caso de dar baixa nas mencionadas despesas, e caso haja reversão da decisão judicial, caberia o registro do retorno da receita, a título de Indenizações e Restituições. Destaca que a grande maioria dos valores bloqueados envolve o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios em atraso.

4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação

A Auditoria constatou inconsistências na contabilização de receitas e despesas envolvendo recursos da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP). Verificou despesas em favor da Energisa, a título de iluminação pública, no montante de R$ 545.475,77. Por outro lado, não localizou registro de receita orçamentária de COSIP em 2020.

O gestor reconhece a falha, alegando ser um problema recorrente de gestões anteriores. Informa que a arrecadação desse tributo é realizada em conjunto com as contas de energia elétrica, com a Energisa promovendo um encontro de contas. O defendente destaca que, no caso de Araruna, quase que inexistia a cobrança dessa Contribuição, vez que o instrumento regulamentador nunca havia sido devidamente atualizado, logo, o município sempre arcou com esses débitos, sem a correspondente cobrança da COSIP, fato que veio a ser corrigido, finalmente, com a aprovação de Projeto de Lei que alterou o Código Tributário do Município, atualizando os valores da COSIP. Na prática, a cobrança efetiva desse tributo somente veio a ser implementada no exercício de 2022.

A Unidade Técnica apresenta as seguintes constatações: a contribuição já estava prevista na Lei nº 060/2008 (Código Tributário Municipal), em seu Capítulo IX (artigos 112 até 121, doc. 90384/22, fls. 8551/8619); a nova Lei 042/2021 atualizou e ampliou a tabela de alíquotas de contribuições; de acordo com o demonstrativo apresentado pelo gestor, a receita decorrente da Contribuição de Iluminação pública em 2020 totalizou R$ 125.829,66, mas não houve repasse real para a Prefeitura, descumprindo o disposto no art. 118, §1º, da Lei Municipal 060/2008; em 2022, quando a situação de cobrança e arrecadação foi regularizada, a arrecadação da mencionada contribuição se encontra erroneamente registrada a título de ISS; não existe conta própria de arrecadação de CIP/COSIP; existência de despesas cujos pagamentos não foram comprovados em extratos bancários, no valor de R$ 74.208,65.

Em nova defesa, o gestor informa que não existe conta bancária específica para a movimentação dos recursos da CIP, por se tratar de lançamentos meramente contábil, por não existir saldo positivo a favor da Prefeitura, resultante do encontro de contas com a Energisa. Apresenta demonstrativo identificando a despesa questionada pela Auditoria.

PROCESSO TC N.º 07565/21

O Órgão de Instrução argumenta que a situação estaria relativamente esclarecida, não fosse o fato de existir um outro demonstrativo da Energisa, apresentado na defesa anterior, no qual consta uma arrecadação de CIP no montante de R$ 125.829,66. Considerando que no Portal da Transparência verificou-se o registro de receita arrecadada da Energisa no montante de R$ 77.238,42, a Auditoria registra uma omissão de receita no valor de R$ 48.591,24. Entende que independentemente de existir saldo credor de arrecadação da CIP, a gestão municipal precisa apresentar registros contábeis transparentes e confiáveis, de forma que seja possível identificar o montante arrecadado com a CIP, em conta específica de receita, bem como o registro integral de todas as despesas empenhadas e pagas, em favor da Energisa.

5. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A defesa alega que o Órgão de Instrução utilizou em seus cálculos os valores de despesas com pessoal e obrigações patronais, quando deveria deixar de considerar o total da despesa previdenciária patronal no computo das despesas com Pessoal, constatando-se então um percentual de 52,50% (Poder Executivo) e 2,06% (Poder Legislativo). Informa que os gastos sofreram redução em relação ao exercício anterior. Destaca, ainda, que a ultrapassagem ao limite decorreu da necessidade de se manter a parceria com o Governo Federal para a manutenção de programas da Saúde Pública e da Assistência Social, para os quais se fez necessário a contratação de profissionais específicos para cada caso. Além disso, informa que teria havido redução do número de servidores, ocorrendo, no entanto, uma elevação na média salarial.

O Órgão Técnico não acolhe os argumentos acerca da não inclusão das obrigações patronais no cálculo, visto que o limite legal ultrapassado de 66,47% foi referente ao ente como um todo, e, portanto, a Auditoria seguiu o entendimento contido na PN-TC nº 12/2007. No entendimento da Unidade Técnica a defesa não apresenta justificativas plausíveis para o não cumprimento do limite legal.

6. **Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes**

A falha é objeto de denúncia segundo a qual teria sido aberto Crédito Extraordinário, sem autorização legislativa, para custeio de despesas que não estariam relacionadas ao combate da situação de calamidade gerada pela pandemia.

A defesa alega que a abertura de crédito extraordinário não necessita de autorização legislativa, conforme disposto no art. 44 da Lei 4.320/64. Informa que a necessidade de abertura de crédito extraordinário se deu em virtude da situação de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus. Alega ainda que a supressão do art. 8º, I, da LOA, que autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 33% do total da despesa orçada, também gerou problemas de execução orçamentária no exercício de 2020. Por fim, afirma que as despesas questionadas pela Auditoria em relatório inicial, no montante de R$ 114.555,43, não foram custeadas com recursos para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

PROCESSO TC N.º 07565/21

A Auditoria concorda com a defesa no que se refere a ausência de necessidade de autorização legislativa para a abertura de crédito extraordinário. No entanto, registra que a gestão municipal fez uso indevido do Decreto nº 020/2020 para suplementar dotações orçamentárias cujas ações e programas não estão vinculados diretamente às ações e serviços voltados ao combate da pandemia de COVID-19 e totalizaram R$ 1.828.188,69. Destaca que os créditos extraordinários destinados à saúde representaram apenas 15,51% do valor total do Decreto e que também não há evidências de que os créditos abertos tenham relação com a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19. A Unidade Técnica ratifica o entendimento de que houve utilização inadequada de créditos extraordinários para suprir necessidades orçamentárias, em virtude da ausência de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares.

7. **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (Indícios de favorecimento em licitações - empresa PB Construções).**

A falha tem origem em processo de denúncia (11670/20) segundo a qual teria havido muitas licitações para realização de obras com indícios de licitação com cartas marcadas.

O Órgão Técnico analisou a documentação relativa aos processos licitatórios, pontuando aspectos de cada uma delas e apresentando as seguintes constatações: dentre as oito Tomadas de Preços analisadas, seis foram vencidas pela empresa PB Construções e Comercio LTDA; não há registro de contratações da empresa PB Construções em outros municípios paraibanos; considerando que os editais de tomadas de preços da Prefeitura de Araruna seguem um modelo padrão, o fato das empresas reiteradamente serem inabilitadas ou desclassificadas por cláusulas corriqueiras demonstra o desinteresse destas em almejar a contratação do objeto licitado; consta nos editais a previsão para que os proponentes apresentem declaração desistindo de recursos. A Auditoria considera estranho imaginar que empresas participantes de um certame licitatório sejam estimuladas a abdicar antecipadamente de recorrer de possíveis atos de inabilitação ou desclassificação das propostas apresentadas; por fim, o conjunto dos fatos apurados demonstra fortes indícios de direcionamento das licitações realizadas, especialmente em favor da empresa PB Construções e Comercio LTDA.

Em apresentação de nova defesa, o gestor argumenta que todos os procedimentos licitatórios foram encaminhados a esta Corte e que não houve quaisquer considerações sobre os aspectos formais e legais desses respectivos processos. Afirma que foram cumpridos todos os ditames legais impostos pela legislação vigente, tendo sido dada ampla divulgação e publicidade. Acrescenta que inexiste quaisquer aspectos que possam tendenciar a interpretação de que poderia se verificar indícios de suposto favorecimento em licitações, no caso, da empresa PB Construções.

A Auditoria entende que a defesa complementar apresentada não acrescenta nenhum fato ou documentação que modifique o seu entendimento anterior.

8. **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

PROCESSO TC N.º 07565/21

A inconsistência é objeto de denúncia, Processo 11266/20 e Processo TC nº 11267/20, acerca de irregularidades atinentes a contratações e investiduras de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público no Município de Araruna.

A Auditoria constatou uma elevação de 24,06% no número de contratados, em relação ao exercício anterior.

O defendente alega que as contratações se deram com base em lei específica, para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas e que foram para suprir, em sua grande maioria, os programas do governo federal. Informa que vem realizando levantamentos no sentido de que seja providenciado um concurso público pela municipalidade.

O Órgão de Instrução esclarece que a irregularidade esta focada nas contratações realizadas pela Prefeitura, não incluindo o Fundo Municipal de Saúde, e que as contratações questionadas não estão necessariamente vinculadas a programas federais, evidenciando-se a ocorrência de burla à exigência de concurso público, em desacordo ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

9. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos

A Auditoria registra 104 servidores exercendo cargos comissionados, sendo 41 só de assessores.

O gestor não se pronunciou acerca da inconsistência apontada.

10. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (distribuição de gêneros alimentícios)

A falha, objeto de denúncia, diz respeito a atraso no início da distribuição de gêneros alimentícios da merenda escolar às famílias dos estudantes de educação básica que tiveram as aulas suspensas durante a pandemia. Além disso, houve relatos de má qualidade dos produtos distribuídos, especialmente o composto lácteo.

O gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria revela que a documentação acostada comprova a entrega dos alimentos no período de abril a dezembro de 2020. Com relação a má qualidade do composto lácteo marca TGUINHO, o Órgão Técnico ressalta que o próprio gestor reconhece a deficiência do produto adquirido e informa sobre sua devolução. No entanto, não consta nos autos qualquer documentação que comprove a mencionada devolução de produtos não consumidos ou identificação do produto substituto. Inclusive, nos relatórios diversos apresentados não há especificação ou detalhamento dos produtos que integraram os kits distribuídos.

PROCESSO TC N.º 07565/21

11. Ausência de identificação de reembolso de remuneração do funcionário cedido pelo Estado da Paraíba

A inconsistência é referente a denúncia segundo a qual o servidor Francisco de Assis Silva Caldas Júnior ocupa irregularmente dois vínculos na administração pública, sendo um de Procurador Geral do Município de Araruna e outro no Estado da Paraíba na qualidade de técnico de nível médio.

O defendente informa que o servidor em questão, na condição de servidor público estadual efetivo, foi colocado à disposição do Município de Araruna a pedido do atual Gestor Municipal.

A Auditoria reconhece que o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Comarca de Araruna, decidiu pelo arquivamento do fato denunciado, por entender que o servidor encontrava-se legalmente cedido à Prefeitura de Araruna. O Órgão Técnico registra que não foram encontrados no SAGRES empenhos relativos a reembolso, embora conste da ficha funcional do servidor a situação de funcionário cedido com ônus. A Auditoria destaca que o inquérito do Ministério Público Estadual identificou que o servidor Francisco de Assis Silva Caldas Júnior também exerceu cargo de Procurador adjunto na Prefeitura de Areial, mas teria requerido exoneração para regularizar a situação de acúmulo de cargo. No entanto, em 2022, o servidor voltou a exercer o cargo de Procurador adjunto na Prefeitura de Areial.

Em nova defesa o gestor alega que a ausência de reembolso não se deu por culpa do servidor cedido ou do Município de Araruna. Entende que cabe ao órgão cedente diligenciar junto ao órgão cessionário, adotando o procedimento administrativo cabível com fins a ter ressarcido os valores pagos ao servidor cedido.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações, destacando o disposto no §1º do art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58/2003, segundo o qual cabe ao órgão cessionário o ônus da remuneração do servidor. Entende que além da omissão do Governo do Estado em exigir o ressarcimento, a Prefeitura de Araruna, na posição de cessionária, assumiu um compromisso legal, com possibilidade de ressarcimento compulsório do ônus assumido.

II – DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FMS – SRA. AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

A gestora anexa Nota Técnica produzida pelo setor responsável sobre toda a questão previdenciária do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2020.

A Auditoria entende que o ajuste na base de cálculo, efetuado pela defesa, no valor de R$ 1.014.694,71, encontra-se insuficientemente comprovado, tendo em vista que a defesa teria que ter apresentado documentação demonstrando o valor da base de cálculo utilizada. O cálculo apresentado pela defesa apresenta valor não recolhido correspondente a R$ 31.543,68, enquanto o Órgão Técnico aponta para R$ 191.689,15.

PROCESSO TC N.º 07565/21

13. Acumulação ilegal de cargos públicos

Objeto de denúncia, a falha é referente a acúmulo ilegal de cargos e funções pelo Sr. Francisco Evandro Nogueira, que além de ocupar o cargo Médico do Pronto Atendimento e Médico do PSF no Fundo Municipal de Araruna, também acumula o vínculo de Médico Plantonista do Hospital no Município de Arara, Médico Clínico Geral no Município de Areia e Médico Plantonista do Município de Santa Cruz RN.

Após análise de defesa, a Auditoria emitiu as seguintes constatações: em 2020, constatou-se que o médico Francisco Evandro Nogueira de Carvalho apresentava vínculos nos municípios de Coronel Ezequiel/RN (cadastro CNES), Areia/PB(Sagres), Araruna/PB (cadastro CNES e Sagres) e Guarabira/PB (cadastro CNES); o médico vem acumulando cargos desde o exercício de 2017 até 2021, em diversos municípios; e conforme pesquisas no Sagres e no CNES não houve registro da atuação do referido médico no município de Santa Cruz–RN, todavia, há anotação de seu desempenho no município de Coronel Ezequiel- RN.

Em defesa complementar, a gestora traz documentos pertinentes, referentes às medidas tomadas no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos.

A Auditoria ratifica a irregularidade, registrando que as despesas com remuneração do mencionado servidor em 2020 totalizaram R$ 436.881,00, sendo 134,88% acima do total de subsídios do Prefeito Municipal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício de 2020;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna;
4. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa – Gestora do FMS;
5. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Vital da Costa Araújo - Prefeito do Município de Araruna;
6. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, à Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa – Gestora do FMS;
7. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adotem as providências de entenderem cabíveis;
8. Instauração de Inspeção Especial de Pessoal para analisar as acumulações de cargos públicos verificadas;
9. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município e do FMS, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 07565/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

- Quanto às falhas atribuídas ao prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo.

No que tange à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e à abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas não imprevisíveis e/ou urgentes, o que se observa inicialmente é que a Lei Orçamentária não contém autorização para abertura de créditos suplementares, o que gerou problemas na execução orçamentária no exercício em questão. Posteriormente houve a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, havendo, no entanto, inconsistências quanto às informações acerca das fontes de recursos utilizadas e também quanto à finalidade dos créditos especiais. A Auditoria registrou a existência de lei autorizando pagamento de despesas previdenciárias enquanto os créditos abertos não envolviam tais dotações. Além disso, o Órgão Técnico registrou o montante de R$ 510.551,68 de créditos especiais abertos sem autorização legislativa, tendo sido utilizados R$ 235.528,44 deste total. No caso dos créditos extraordinários, ocorreu suplementação de dotações orçamentárias cujas ações e programas não estavam vinculadas diretamente às ações e serviços voltados ao combate da pandemia de COVID-19. As falhas implicam responsabilidade do ordenador de despesa.

O déficit financeiro verificado ao final do exercício, no valor de R$ 1.188.459,70, corresponde a 2,29% da receita orçamentária arrecadada, o que reflete descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

No que tange às disponibilidades financeiras insuficientemente esclarecidas ou comprovadas, a Auditoria apontou um montante de R$ 738.983,26. Deste total, ficou constatado que 22,71% corresponde a devolução de saldo não utilizado de programa. 67,98% refere-se a bloqueio de recursos para pagamento de sentenças por depósito compulsório judicial, além de outras constatações da Unidade Técnica de pequena monta. Entendo que a falha reflete falta de transparência e de controle da contabilidade, o que enseja recomendações e aplicação de multa ao gestor responsável.

Quanto à gestão de pessoal, vários aspectos foram registrados: gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos. Considerando que o exercício em análise envolve o período da pandemia, com situações e realidade adversas e imprevistas, cabe à gestão municipal recomendação para que adote providências visando o restabelecimento da legalidade, devendo também os fatos constatados serem acompanhados quando da análise das contas dos exercícios seguintes.

No que se refere às inconsistências na contabilização de receitas e despesas envolvendo recursos da Contribuição de Iluminação Pública, cabe razão ao Órgão de Instrução no sentido de que a gestão municipal precisa apresentar registros contábeis transparentes e

PROCESSO TC N.º 07565/21

confiáveis, de forma que seja possível identificar as receitas e as despesas relacionadas à Energisa.

Quanto à realização de licitações para execução de obras, diversas foram as inconsistências verificadas, constatando-se elevado número de propostas desclassificadas com favorecimento da mesma empresa, várias obras com aditivo de preço, entre outras, conforme relatório da Auditoria de fls. 8738/8752. As irregularidades ensejam aplicação de multa ao gestor.

No que diz respeito à distribuição de gêneros alimentícios, cabe recomendação à administração municipal no sentido de que atentem para a qualidade dos produtos a serem distribuídos/consumidos pelos beneficiários.

Com relação ao reembolso de remuneração do funcionário cedido pelo Estado da Paraíba, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do órgão cessionário, quando o servidor for cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, conforme preconiza o art. 90 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

Com relação às inconsistências atribuídas à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, verificou-se o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R$191.689,15. O referido valor representa 10,75% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria. Entendo que a falha em comento não possui o condão de macular as contas da gestora.

No tocante à acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Francisco Evandro Nogueira de Carvalho, restou comprovada a acumulação denunciada. Entendo que cabe recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde com vistas ao restabelecimento da legalidade, sem prejuízo da verificação de permanência de tal acúmulo nos exercícios seguintes.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício financeiro de **2020**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Vital da Costa Araújo, na qualidade de ordenador de despesas;

c) julgue regulares com ressalva as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa;

d) aplique multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 95,22 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de

PROCESSO TC N.º 07565/21

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

e) determine à Auditoria o acompanhamento da gestão de pessoal, nos próximos exercícios, sobretudo no que diz respeito aos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, às contratações de servidores sem concurso público e ao acúmulo de cargos públicos por servidores municipais;

f) recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2023 às 13:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2023 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL